



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.731, DE 2026** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para integrar as ações de vacinação preventiva de cães e gatos ao Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos (ProPatinhas), e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 1586/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para integrar as ações de vacinação preventiva de cães e gatos ao Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos (ProPatinhas), e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

*“Art. 3º-A. As ações de manejo populacional de cães e gatos, no âmbito do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos (ProPatinhas), poderão incluir medidas de promoção da vacinação preventiva de animais domésticos e comunitários, com a finalidade de:*

*I – prevenir enfermidades de relevância veterinária e de saúde pública;*

*II – assegurar o bem-estar animal; e*

*III – contribuir para a redução de riscos sanitários e para o controle de zoonoses.*

*§ 1º As ações previstas no caput poderão contemplar:*

*I – campanhas públicas de vacinação;*





- II – programas de imunização gratuita ou subsidiada;*
- III – ações itinerantes em áreas de maior vulnerabilidade; e*
- IV – parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e conselhos profissionais.*

*§ 2º As campanhas de vacinação priorizarão:*

- I – animais pertencentes a famílias de baixa renda;*
- II – animais comunitários;*
- III – animais mantidos em abrigos; e*
- IV – animais em situação de abandono ou vulnerabilidade.*

*§ 3º As ações de imunização animal deverão observar:*

- I – as diretrizes do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos (ProPatinhas);*
- II – as normas de vigilância sanitária e de saúde pública;*
- III – os protocolos técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes; e*
- IV – a integração com o Cadastro Nacional de Animais Domésticos.*

*§ 4º Sempre que possível, as ações de vacinação deverão ser registradas no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, nos termos da regulamentação vigente.” (NR)*

**Art. 2º** As ações previstas nesta Lei serão planejadas e executadas de forma integrada ao Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos (ProPatinhas), instituído pela Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, e observarão o disposto no Decreto nº 12.439, de 17 de abril de 2025.





**Art. 3º** As ações de vacinação preventiva poderão ser articuladas com políticas públicas de:

- I – controle populacional ético de cães e gatos;
- II – guarda responsável;
- III – prevenção e controle de zoonoses;
- IV – proteção e bem-estar animal;
- V – educação ambiental e sanitária.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar e atualizar a Lei nº 13.426, de 2017, de modo a alinhá-la ao novo paradigma normativo inaugurado pela Lei nº 15.046, de 2024, que instituiu o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos (ProPatinhas), bem como ao Decreto nº 12.439, de 2025, que regulamenta o Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

O ProPatinhas representa um marco estruturante das políticas públicas de proteção animal no Brasil, construído com ampla participação social e incorporado ao planejamento governamental por meio do Plano Plurianual Participativo. Nesse contexto, a presente proposta atua como norma de integração e densificação, evitando sobreposição normativa e reforçando a coerência sistêmica.

A vacinação preventiva de cães e gatos constitui instrumento essencial de política pública, com impactos diretos em três dimensões:





- Sanitária: prevenção de zoonoses e redução de riscos à saúde humana;
- Veterinária: controle de enfermidades como raiva, cinomose, parvovirose e leptospirose;
- Bem-estar animal: redução do sofrimento e aumento da qualidade de vida.

Ao incorporar expressamente a vacinação no âmbito do ProPatinhas, a proposta fortalece a lógica de política pública integrada, evitando iniciativas isoladas, aproveita a infraestrutura institucional já criada, especialmente o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, amplia a eficiência do gasto público, ao permitir planejamento baseado em dados, e estimula a cooperação federativa e com a sociedade civil, elemento central do programa.

Destaca-se, ainda, a inovação trazida pelo §4º do art. 3º-A, que promove a integração das ações de vacinação com o cadastro nacional, permitindo rastreabilidade, monitoramento epidemiológico e melhor alocação de recursos, medida alinhada às melhores práticas internacionais de saúde única.

Do ponto de vista constitucional, a proposta concretiza o disposto no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. A prevenção de doenças configura medida indireta, porém altamente eficaz, de redução do sofrimento animal.

Além disso, a proposição respeita integralmente os princípios da legalidade e competência concorrente (art. 24, VI e VIII), eficiência administrativa (art. 37, caput), e cooperação federativa (art. 23, VI e VII).

Importante ressaltar que a iniciativa não cria obrigações desproporcionais nem impõe sanções, mantendo natureza programática e diretriz, o que reduz riscos de inconstitucionalidade formal e material.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Por fim, ao dialogar diretamente com o ProPatinhas, a proposta evita o risco clássico de fragmentação normativa e se posiciona como instrumento de consolidação e fortalecimento de política pública já legitimada social e institucionalmente.

Diante do exposto, a matéria revela-se tecnicamente consistente, juridicamente segura e alinhada ao atual ciclo de políticas públicas federais, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13426-30-marco2017-784551-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13426-30-marco2017-784551-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 15.046, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15046-17dezembro-2024-796739-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15046-17dezembro-2024-796739-normapl.html</a>
<b>DECRETO Nº 12.439, DE 17 DE ABRIL DE 2025</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12439-17abril-2025-797329-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12439-17abril-2025-797329-norma-pe.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**